PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040838-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: RAUAN DOS SANTOS SOARES e outros Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO, NÃO CONHECIMENTO, MERA REITERAÇÃO, DECRETO PRISIONAL CONSIDERADO FUNDAMENTADO À UNANIMIDADE POR ESTA TURMA JULGADORA NA SESSÃO OCORRIDA EM 28/07/2022, AO APRECIAR HABEAS CORPUS ANTERIOR. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR REGULARMENTE REAVALIADA PELO JUÍZO A QUO. SITUAÇÃO PRISIONAL DO PACIENTE QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO BOJO DO HC Nº 761683/BA, INDEFERIDO LIMINARMENTE EM 12/08/2023. REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A ALGUNS DOS CORRÉUS. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PACIENTE OUE OCUPA LUGAR DE DESTAOUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. AÇÃO PENAL COMPLEXA, QUE CONTA COM DEZESSEIS RÉUS NO TOTAL E COM DIVERSAS PECULIARIDADES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA, COM OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS, SENDO OS RÉUS INTERROGADOS. AUTOS QUE AGUARDAM O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZO A QUO QUE VEM AGINDO DILIGENTEMENTE, JÁ TENDO PROVIDENCIADO A REITERAÇÃO DO OFÍCIO À PREFEITURA DE MADRE DE DEUS. VISANDO A OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO SOLICITADA PELA ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, NESTA EXTENSÃO, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8040838-91.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. RAUAN DOS SANTOS SOARES e como paciente, JOSÉ ÍCARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040838-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: RAUAN DOS SANTOS SOARES e outros Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO O bel. RAUAN DOS SANTOS SOARES ingressou com habeas corpus em favor de JOSÉ ÍCARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos aos Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. Exsurge dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 05/03/2021 em virtude da suposta prática dos crimes de associação criminosa e associação para o tráfico, sendo preso efetivamente em 09/05/2022. Salientou que o Acusado sempre residiu no mesmo endereço, afirmando que nunca teria sido procurado no seu local de residência. Asseverou que o Paciente faria jus ao benefício da liberdade provisória concedido recentemente a cinco corréus da ação penal originária. Pontuou as boas condições pessoais do acusado, ressaltando que possui residência fixa e que estava empregado quando foi preso. Pugnou, por fim, pela

concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Distribuídos os autos por prevenção, a liminar foi indeferida (id. 64809166). As informações judiciais foram apresentadas (id. 65406398). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 65724049, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 5 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040838-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RAUAN DOS SANTOS SOARES e outros Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSÉ ÍCARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA, sustentando a desnecessidade da prisão cautelar, destacando a possibilidade de extensão do benefício concedido aos corréus, bem como a suficiência das medidas cautelares. Segundo consta das informações prestadas, "Conforme se verifica de denúncia de ID 323849520, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justica atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, em desfavor do paciente e mais 15 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando o paciente incurso nos crimes do artigo 2º. caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013, e art. 35 da Lei n° 11.343/2006.". Inicialmente, necessário salientar que, compulsando o sistema PJe, constata-se a existência de outros dois habeas corpus, sendo o primeiro deles autuado sob o nº 8023006-16.2022.8.05.0000, em que se alegava a desnecessidade da prisão do paciente e da possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, sendo o decreto prisional considerado fundamentado à unanimidade por esta Turma Julgadora, na sessão de julgamento ocorrida em 28/07/2022, consoante se observa da ementa abaixo colacionada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO E CONSTANTEMENTE REAVALIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PACIENTE ACUSADO DE OCUPAR POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA CIDADE DE MADRE DE DEUS. RISCO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE PERMANECEU CERCA DE UM ANO FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E DENEGAÇÃO NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA". Constata-se, portanto, que este habeas corpus possui causa de pedir idêntica ao anterior, razão pela qual este mandamus não deve ser conhecido, ao menos no que tange ao questionamento da necessidade da prisão e da impossibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares do art. 319, do CPP. Este é o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores: "Verificando-se a repetição de habeas corpus, impetrado anteriormente, sendo idênticas as premissas fáticas, impõe-se o não conhecimento na parte em que verificada a duplicidade". (STJ — HC 73989-0 - rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.09.96, p. 36.153) Insta salientar que o Juízo a quo vem procedendo ao regular reexame da custódia nos termos da determinação do parágrafo único do art. 316, do Código de

Processo Penal, consoante relatado no seguinte trecho das informações prestadas: "Ressalte-se que nos dias 18/04/2024 (ID 440566824), 11/12/2023 (ID 422886248), 15/08/2023 (ID 404915431), 26/04/2023 (ID 383456475), 19/10/2022 (ID 323885925), 01/06/2022 (ID 323885496), 16/03/2022 (ID 323885057), 07/12/2021 (ID 323883234), 13/09/2021 (ID 323882878), e 06/06/2021 (ID 323881216), procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo este juízo mantido a prisão preventiva do paciente e dos demais réus." Outrossim, a situação prisional do paciente já foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC nº 761683-BA, da Relatoria do Ministro Olindo Menezes, que foi indeferido liminarmente em 12/08/2022. Quanto ao pleito de extensão de benefício concedido aos corréus apontados, infere-se das informações prestadas pela autoridade judicial e dos demais documentos colacionados aos autos, que as condições dos acusados não são idênticas. "O paciente seria supostamente responsável por distribuir, armazenar, vender e transportar drogas nas áreas de domínio de EDVALDO (vulgo Vado Gordo) na cidade de Madre de Deus.". É de se afirmar, inclusive, que não há que se falar, sequer, em extensão de benefício concedido, uma vez que o Paciente possui situação diversa daqueles beneficiados com a liberdade provisória, dado que ocupa posição de destague na mencionada organização criminosa. Por fim, insta ressaltar que a ação penal tem trâmite regular, estando se aproximando do momento da prolação de sentença, dado que a instrução processual foi concluída, com a oitiva das testemunhas da acusação e das defesas, além dos interrogatórios dos réus, de modo que restou evidenciado que o Juízo a quo já tomou providências de reiterar o ofício enviado à Prefeitura da cidade de Madre de Deus, estabelecendo prazo para a resposta, em cumprimento da diligência solicitada pelo Ministério Público. Considerando que todas as diligências até então praticadas ocorreram em prazo razoável, não há que se falar em excesso de prazo, sendo necessário destacar que o número considerável de réus (dezesseis denunciados), além da complexidade dos fatos apurados (operação policial que se desdobrou em quatro ações penais), são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, com esteio no parecer da Procuradoria de Justica, CONHECO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 5 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora